PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 187/2023

Petrópolis, 12 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0192/2023, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 1526/2023 que **"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS DE ESTACIONAREM O VEÍCULO EM QUALQUER VAGA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO"**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 21 de março de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI **TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.04.12 17:19:25 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
12 ABR 2023
Nº 20691

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE "**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS DE ESTACIONAREM O VEÍCULO EM QUALQUER VAGA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em que pese ao nobre desígnio da Ilma. Vereadora, verifica-se que o mesmo apresenta inconstitucionalidade, tendo em vista que afronta a Constituição Federal, considerando-se que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Vejamos o que a Constituição Federal preleciona:

> Art. 5º Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XI - trânsito e transporte;
>
> (...)

A União, mediante a edição da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, delegou ao Poder Executivo, através de seus órgãos e entidades executivos de trânsito do Município de Petrópolis por força da Portaria nº 10/1999 do DENATRAN, regulamentar as condições de

utilização das vias abertas ao público, seja para fins de circulação, parada ou estacionamento de veículos, inclusive especificamente para regulamentar, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago.

O Código de Trânsito Brasileiro, dispõe o seguinte com relação à competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios:

> (...)
> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> (...)
> X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
> (...)

Portanto, as condições de utilização das áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, no caso do Município de Petrópolis, pela CPTRANS, sendo certo que já foi devidamente regulamentada.

Neste sentido, cristalino que a regulamentação de trânsito no município deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, assim, o Projeto de Lei nº 1.526/2023 se apresenta com vício de origem, vez que infringe a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e viola o princípio da autonomia harmônica dos poderes, evidenciando a inconstitucionalidade.

Ademais, há subconcessão do serviço de gestão e exploração do estacionamento rotativo público no município de Petrópolis, entre CPTRANS e SINALVIDA, resultado da licitação na modalidade de Concorrência nº 04/2014, analisado, conhecido e arquivado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo TCE/RJ nº 201.954-1/2015.

O Edital de Concorrência nº 04/2014, seus anexos, em especial o Termo de Referência e o Termo Contratual nº 16/2015, foram firmados com fulcro nas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/1995 e Lei Municipal nº 5.670/2000.

Tais instrumentos, tornaram-se lei entre as partes, não podendo a Câmara Municipal interferir nas normas e condições do edital ao qual a Administração Pública se acha estritamente vinculada, nos termos previstos no art. 41, da Lei nº 8.666/93, onde foram definidas as regras de pré-pagamento do usuário pelo uso do espaço público através do estacionamento rotativo de veículos.

Importante frisar que tais regras de pré-pagamento do usuário foram consideradas nos estudos de viabilidade econômica da subconcessão.

Assim, o Projeto de Lei sub exame, além de inconstitucional conforme acima disposto, encontra-se em completa dissonância com os instrumentos legais acima descritos, vez que altera unilateralmente e frontalmente as regras inicialmente pactuadas entre as partes, conhecidas e arquivadas pelo TCE/RJ.

A CPTRANS, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, já reservou os percentuais de vagas para idosos e pessoas com necessidades, e, por força de contrato celebrado junto à empresa SINALVIDA, deve manter o equilíbrio financeiro entre as partes, caso contrário irá gerar um prejuízo incalculável à CPTRANS.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo editar lei municipal contrária a legislação federal.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que o projeto traz situações que compete ao Poder Executivo Federal e Municipal.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.

Concluindo, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2023.04.12 17:20:01 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito